

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 59, de 2012 (nº 48, de 2011, na origem), que *aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Libéria sobre Cooperação Educacional, celebrado em Brasília, em 7 de abril de 2010.*

RELATOR: Senador JOÃO CAPIBERIBE

RELATOR AD HOC: Senador PAULO BAUER

I – RELATÓRIO

O texto do Acordo acima epigrafado foi encaminhado ao Congresso Nacional por meio da Mensagem do Presidente da República nº 508, de 26 de agosto de 2010, endereçada pelo Aviso nº 630 da Casa Civil, da mesma data, acompanhado da Exposição de Motivos do Ministério das Relações Exteriores (MRE) nº 272, de 15 de junho do mesmo ano.

A Exposição de Motivos alerta ser esse o primeiro instrumento bilateral assinado entre os dois países no campo da cooperação educacional.

Tendo por objetivo o fortalecimento da cooperação educacional e interuniversitária, a troca de informações e experiências, especialmente aquelas relacionadas ao aprimoramento da qualidade da educação e a formação e o aperfeiçoamento de docentes, acadêmicos e pesquisadores, dispõe o ato em tela que as Partes promoverão intercâmbio de estudantes, professores, acadêmicos pesquisadores, técnicos e especialistas para que participem de cursos acadêmicos e técnicos; intercâmbio de missões de ensino e pesquisa; elaboração e execução conjunta de projetos e pesquisas em áreas a serem posteriormente definidas pelas Partes; e intercâmbio de programas e projetos desenvolvidos pelos Ministros da Educação de ambas as Partes.

Adicionalmente, serão estabelecidos sistemas de bolsas ou de benefícios para estudantes e pesquisadores e será encorajada a difusão e o ensino dos idiomas e culturas liberiano e brasileiro.

O ingresso de alunos de uma Parte em cursos de graduação e pós-graduação da outra parte será regido pelos processos seletivos nacionais aplicados por cada Parte e os estudantes que se beneficiarem de acordos ou programas específicos estarão sujeitos às normas e aos procedimentos de seleção estabelecidos.

O reconhecimento ou revalidação de diplomas e títulos acadêmicos outorgados por instituições de ensino superior da outra Parte estará sujeitos à legislação nacional correspondente da Parte responsável pelo reconhecimento.

As modalidades de financiamento das atividades desenvolvidas no âmbito deste Ato serão acordadas bilateralmente, em conformidade com suas respectivas legislações nacionais e disponibilidades orçamentárias.

As demais cláusulas, de vigência, renovação, denúncia e emenda seguem a regularidade dos atos internacionais do gênero e não merecem reparos.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 103, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais.

O envio do texto do Acordo, pelo Presidente da República, ao Congresso Nacional atendeu os dispositivos constitucionais pertinentes (arts. 49, I, e 84, VIII, da Constituição Federal).

Embora o primeiro acordo bilateral, na área de cooperação comercial, date de 1978, apenas em 2009 foram retomadas as negociações com vistas à conclusão de diplomas internacionais para o estreitamento das relações entre Brasil e Libéria. Na atualidade, além do já mencionado acordo econômico, encontram-se em vigência entre ambos os países apenas quatro acordos, nas áreas de cooperação em minas e energia e cooperação esportiva para o estabelecimento de mecanismo de consultas políticas e para o

estabelecimento de Comissão Mista. Note-se, portanto, que a cooperação ainda é incipiente e guarda enorme potencial de expansão.

O acordo em apreço não apresenta novidades em relação ao enquadramento de outros acordos de cooperação educacional. Resguarda o princípio da autonomia universitária ao ressalvar que o reconhecimento e a revalidação de diplomas segue a critério das respectivas normas internas e que o ingresso nos cursos de graduação e pós-graduação requer o atendimento aos critérios livremente impostos por tais instituições, de acordo com as leis nacionais. De resto, elenca um rosário de objetivos-padrão a todos os acordos de cooperação educacional, bem como dos meios mais comuns para o atendimento desses objetivos. Cuida, por fim, de resguardar o Erário ao não automatizar as autorizações para o financiamento à cooperação, determinando que as custas serão acordadas bilateralmente, de acordo com a normativa nacional e as disponibilidades orçamentárias.

Entende esta Casa Senatorial, neste caso, como, de resto, em quaisquer outros casos de cooperação internacional, que tais futuras decisões de custeamento observarão a competência congressual para decidir sobre acordos que impliquem em ônus ao Erário.

III – VOTO

Por julgarmos conveniente e oportuno, manifestamo-nos favoravelmente ao Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 59, de 2012.

Sala da Comissão, em 05 de julho de 2012.

Senadora ANA AMÉLIA, Presidente em exercício

Senador JOÃO CAPIBERIBE, Relator

Senador PAULO BAUER, Relator *ad hoc*